

FLS. Nº 01
RGL. 2483
PROTOCOLO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº. 344 DE 1999

Publique-se, inclua-se em pauta por <u>Cinco</u> sessões
<u>12</u> maio <u>99</u>
Vandinei Macris - Presidente

INSTITUI O PROGRAMA PERMANENTE DE APROXIMAÇÃO ENTRE O PEQUENO E MÉDIO PRODUTOR E A POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA

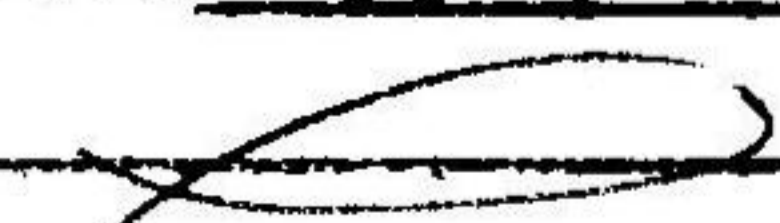
ENTREGUE A MESA DO
10 MAI 13 58 56 031658

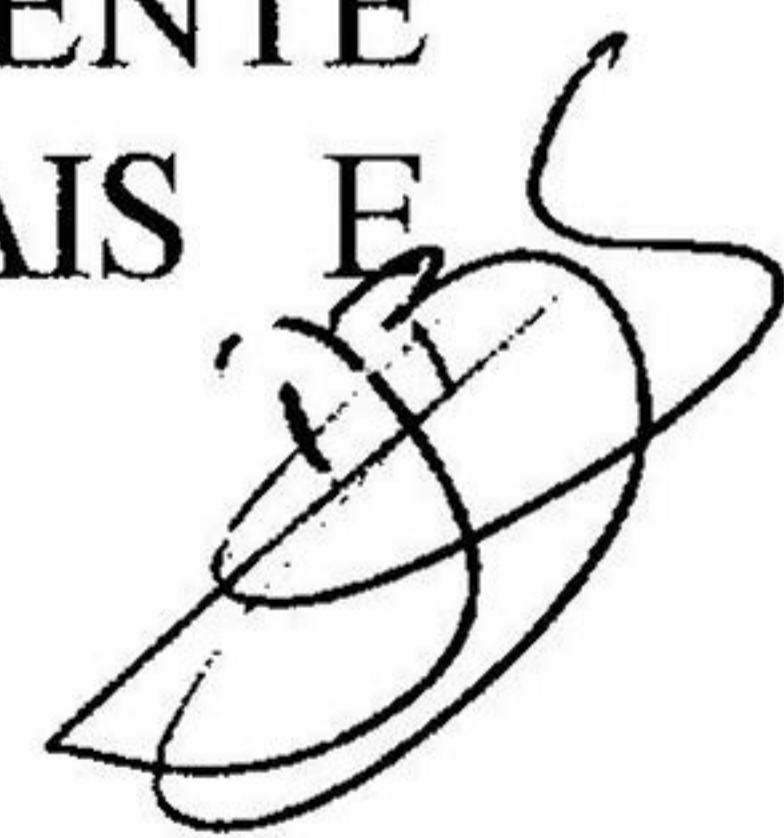
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA

ARTIGO 1º. - FICA INSTITUÍDO O PROGRAMA PERMANENTE DE APROXIMAÇÃO ENTRE O PEQUENO E MÉDIO PRODUTOR E A POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA.

ARTIGO 2º. - PARA OS FINS DESTA LEI, CONSIDERA-SE PRODUTOR TODA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, COM DOMICILIO NO ESTADO DE SÃO PAULO, LEGALMENTE INSCRITA NOS ÓRGÃOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS EXIGÍVEIS PARA SUA ATIVIDADE, QUE PRODUZA ALIMENTOS DE QUALQUER ESPÉCIE PARA A POPULAÇÃO, COM OU SEM FINS LUCRATIVOS.

ARTIGO 3º. PARA OS FINS DESTA LEI, CONSIDERA-SE ENTIDADE TODA AQUELA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS, QUE DESENVOLVA ATIVIDADES DE CUNHO SOCIAL, LEGALMENTE REGISTRADA NOS ÓRGÃOS FEDERAIS, ESTADUAIS E

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G. <u>2483</u> de <u>13</u> 5 199
Autuado com <u>05</u> folhas
Ass. 



MUNICIPAIS COMPETENTES À SUA ATIVIDADE, TAIS COMO SOCIEDADES DE AMIGOS DE BAIRRO, ASSOCIAÇÕES DE PAIS E MESTRES, ASSOCIAÇÕES BENEFICENTES E FILANTRÓPICAS, IGREJAS , LOCALIZADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO.

.ARTIGO 4º. - A SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DEVERÁ ELABORAR, MANTER E ATUALIZAR TRIMESTRALMENTE DOIS CADASTROS NA SEGUINTE FORMA:

I - O PRIMEIRO CONTERÁ A RELAÇÃO DE TODOS OS PRODUTORES INTERESSADOS EM PARTICIPAR DO PRESENTE PROGRAMA, DA QUAL CONSTARÁ NOME, ENDEREÇO, TELEFONE (SE HOVER) DESCRIÇÃO DO (S) PRODUTO (S) PRODUZIDOS , E PREÇO DE CADA PRODUTO;

II - O SEGUNDO CONTERÁ A RELAÇÃO DE TODOS AS ENTIDADES INTERESSADAS EM PARTICIPAR DO PRESENTE PROGRAMA, DA QUAL CONSTARÁ NOME, ENDEREÇO, NOME DO RESPONSÁVEL LEGAL, TELEFONE PARA CONTATO E DESCRIÇÃO DA ESTRUTURA QUE SERÁ CEDIDA , A FIM DE QUE SE POSSA VERIFICAR QUAIS OS PRODUTOS PASSÍVEIS DE COMERCIALIZAÇÃO PELA ENTIDADE.

ARTIGO 5º. - A RETIRADA DE SEUS NOMES DO CADASTRO PODERÁ SER FEITA PELOS PRODUTORES E ENTIDADES , A QUALQUER TEMPO, ATRAVÉS DE PEDIDO ENCAMINHADO, POR ESCRITO À SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO., MEDIANTE PROTOCOLO OU REGISTRO DOS CORREIOS.



ARTIGO 6º. - OS CADASTROS A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º. SERÃO PUBLICADOS, SEMANALMENTE, NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ARTIGO 7º. - CABERÁ À SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO FISCALIZAR AS CONDIÇÕES DE HIGIENE DOS LOCAIS DE COMERCIALIZAÇÃO.

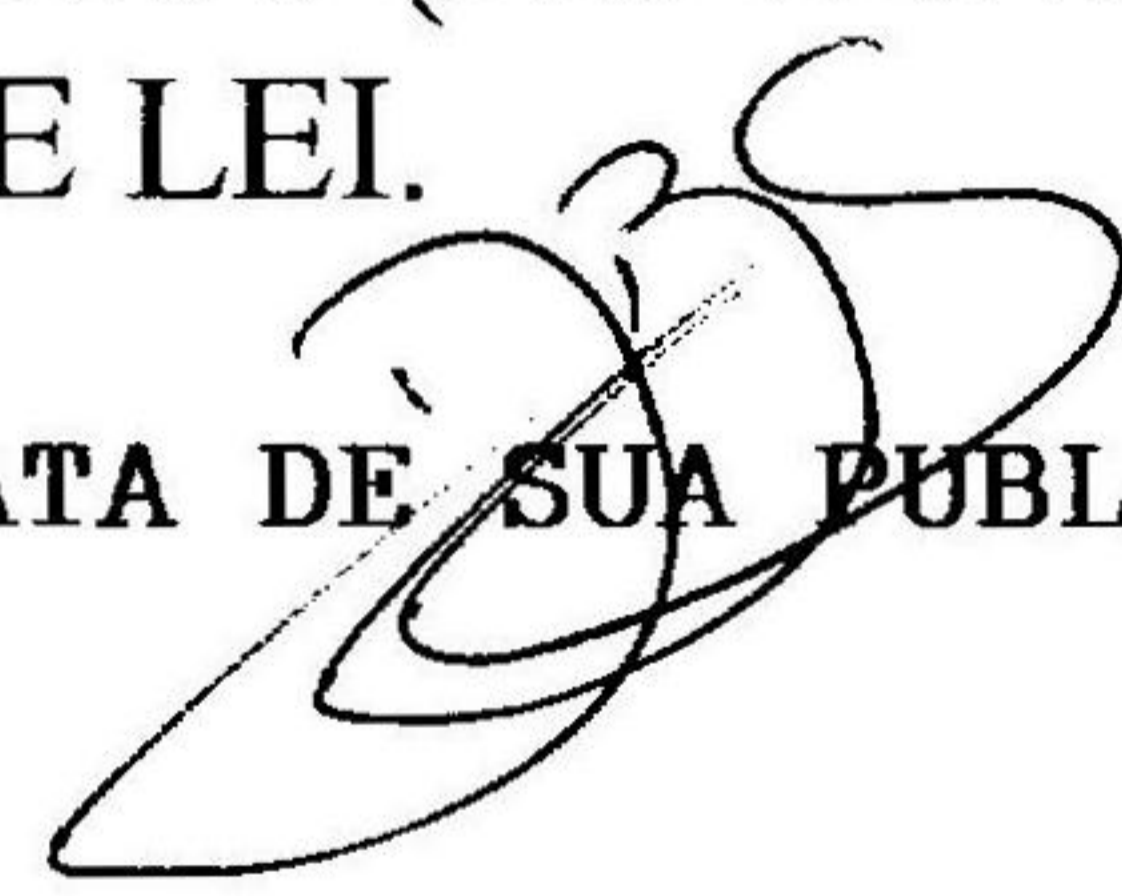
PARÁGRAFO ÚNICO: A SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO PODERÁ, A SEU CRITÉRIO, FIRMAR CONVÊNIOS COM AS PREFEITURAS ONDE SERÃO REALIZADAS A COMERCIALIZAÇÃO DAS MERCADORIAS.

ARTIGO 8º. - A FIM DE REEMBOLSAR EVENTUAIS DESPESAS TIDAS PELAS ENTIDADES, PODERÁ SER ACORDADA COMISSÃO A SER PAGA A ESTAS PELOS PRODUTORES, SOBRE O TOTAL ARRECADADO PELA VENDA DAS MERCADORIAS, CUJA RECEITA DEVERÁ SER INTEGRALMENTE APLICADA EM PROL DAS ATIVIDADES DAS ENTIDADES

ARTIGO 9º. - AS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DESTA LEI CORRERÃO À CONTA DAS DOTAÇÕES PRÓPRIAS CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO VIGENTE.

ARTIGO 10º. - O PODER EXECUTIVO TERÁ 90 (NOVENTA) DIAS PARA REGULAMENTAR A PRESENTE LEI.

ARTIGO 11 - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.



JUSTIFICATIVA

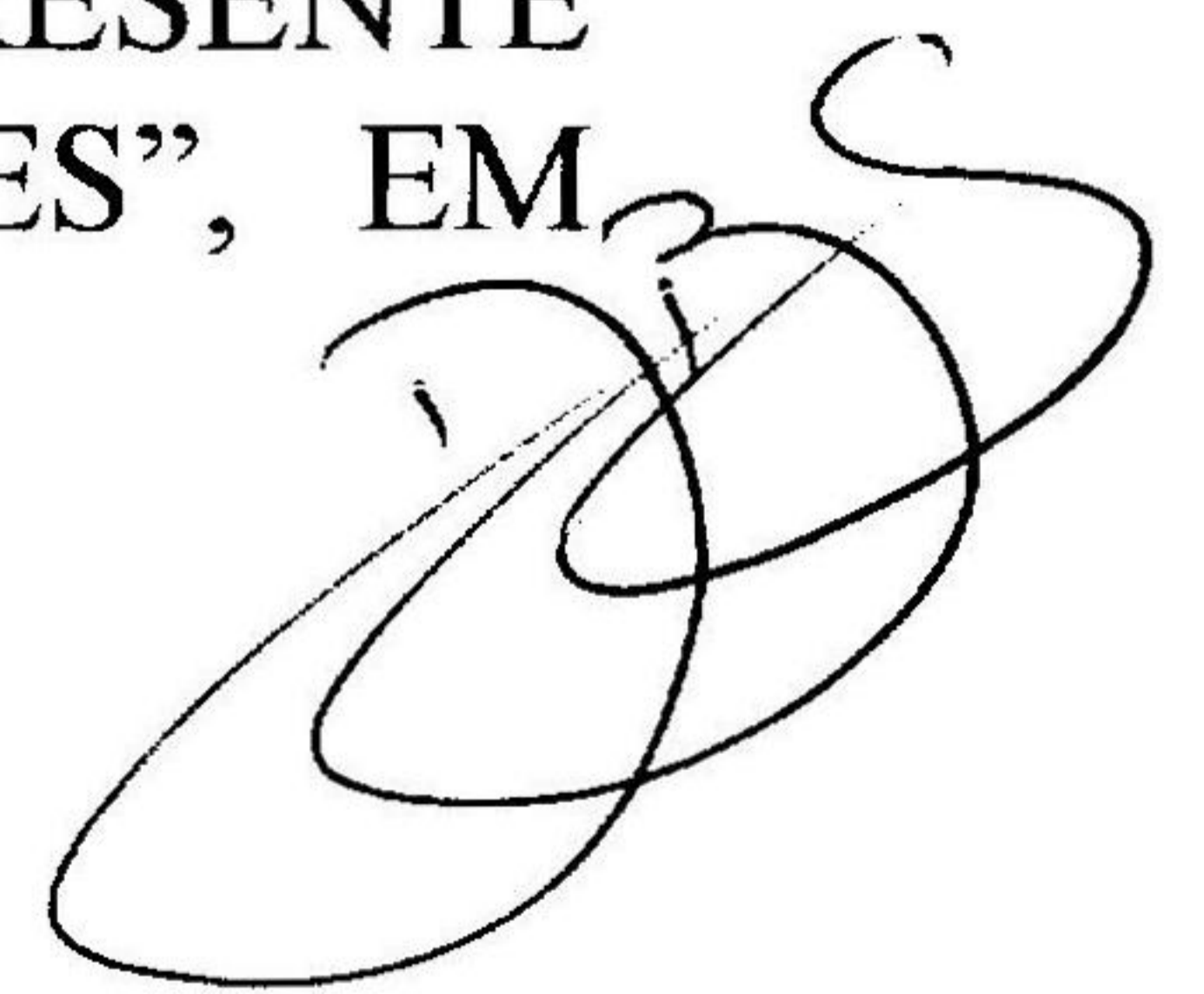
O PRESENTE PROJETO VISA BENEFICIAR OS DOIS SEGMENTOS MAIS SOFRIDOS DE NOSSA SOCIEDADE NOS ÚLTIMOS ANOS: A POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA E OS PEQUENOS E MÉDIOS PRODUTORES RURAIS.

O PRIMEIRO SEGMENTO SERÁ MUITO BENEFICIADO, UMA VEZ QUE TERÁ ACESSO A MERCADORIAS DE ÓTIMA QUALIDADE, A UM CUSTO MUITO INFERIOR AO PRATICADO PELO MERCADO, PODENDO, DESTA FORMA, MELHORAR SENSIVELMENTE SEU PADRÃO DE CONSUMO, QUE FOI JOGADO POR TERRA PELAS CRISES ECONÔMICAS, DESEMPREGO, ETC.

JÁ O SEGMENTO DOS PEQUENOS E MÉDIOS PRODUTORES RURAIS SERÁ BENEFICIADO, UMA VEZ QUE PODERÁ VENDER SEUS PRODUTOS DIRETAMENTE AO CONSUMIDOR FINAL, LIVRANDO-SE DAS ALGEMAS DOS ATRAVESSADORES, QUE COMPRAM O PRODUTO QUASE DE GRAÇA E O REVENDE A PREÇOS EXORBITANTES.

EXEMPLO DO TRABALHO QUE ESTA LEI PERMITIRA ACONTECER PODE SER OBSERVADO NOS FREQUENTES PROTESTOS DE PRODUTORES DIVULGADOS PELA MÍDIA, ONDE ESTES DISTRIBUEM SEUS PRODUTOS QUE NÃO PUDERAM SER COMERCIALIZADOS À POPULAÇÃO FAMINTA.

HÁ DE SE RESSALTAR TAMBÉM, NO PRESENTE PROJETO, O PRESTÍGIO DADO ÀS "ENTIDADES", EM



ESPECIAL AS SOCIEDADES DE AMIGOS DE BAIRRO E ASSOCIAÇÕES DE PAIS E MESTRES, CUJA EXISTÊNCIA É INDISPENSÁVEL EM NOSSA SOCIEDADE E CUJOS MEMBROS, EM SUA MAIORIA, SÃO OS VERDADEIROS SERVIDORES PÚBLICOS, POIS PRESTAM UM TRABALHO FUNDAMENTAL À POPULAÇÃO, EM ESPECIAL ÀQUELA MAIS CARENTE, E O QUE É MAIS IMPORTANTE, MUITAS VEZES NO ANONIMATO E QUASE SEMPRE SEM QUALQUER REMUNERAÇÃO.

SALA DAS SESSÕES, EM

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 13 - 05 - 99

Filiado
am. 211
REYNALDO DE BARROS FILHO
DEPUTADO ESTADUAL
PPB

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC 15 / 199 9
Conferência

